



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.905856/2009-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.710 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente MINERAÇÃO BELOCAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO. ART. 74 DA LEI 9.430/96.
DECRETO 70.235/72. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Tratando-se, nos presentes autos, de procedimento de negativa de homologação à compensação pretendida pela contribuinte, a observância - pelos agentes fazendários - das disposições do Art. 74 da Lei 9.430/96 denota a completa regularidade do proceder, mostrando-se, assim, completamente inexistente qualquer das (supostas) nulidades apontadas pela recorrente.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

A amortização de ágio, nos termos da autorização trazida pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, impõe que a pessoa jurídica beneficiária observe as condições previstas na legislação de regência. No caso vertente, ainda que se abstraia fatos relacionados às operações que deram causa ao sobrepreço, especialmente no que tange às pessoas jurídicas envolvidas, resta fora de dúvida de que a ausência da demonstração a que alude o parágrafo 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na data em que a aquisição da participação societária foi efetuada, revela evidente violação à condição explicitada na norma referenciada, tornando indedutível a despesa apropriada no resultado, vez que inexistente a comprovação do seu fundamento econômico.

CSLL. ÁGIO. AMORTIZAÇÃO.

Em conformidade com o disposto no art. 7º (caput) e inciso III da Lei nº 9.532, de 1997, a faculdade de amortização de ágio, nas condições ali referidas, limita-se à apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

A partir do julgamento efetivado nos autos do PAF n. 13609.001447/2010-89, têm-se como inexistentes e/ou incertos os créditos pretendidos pela contribuinte na compensação efetivada, sendo regular, portanto, a sua não-homologação pelos competentes agentes fazendários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Por bem descrever as circunstâncias contidas nos autos, reproduzo, aqui, o relatório apresentado pela r. decisão de primeira instância:

A interessada apurou no ano-calendário de 2006 saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 264.644,51, utilizando-o para compensação de débitos próprios por intermédio de Declarações de Compensação – DCOMP (fls. 2/28).

O crédito foi demonstrado pela interessada na DCOMP nº 31430.65734.200308.1.3.03-5209 (fls. 2/8).

Conforme fls. 29, as compensações declaradas foram tratadas eletronicamente e integralmente homologadas.

Em virtude de infrações apuradas no curso de procedimento fiscal instaurado contra a interessada, a autoridade fiscal responsável representou ao chefe da fiscalização da DRF/Sete Lagoas nos seguintes termos (fls. 30):

Durante procedimento fiscal realizado junto à empresa MINERAÇÃO BELOCAL LTDA - CNPJ 06.730.693/0001-54, concluiu-se que a mesma amortizou indevidamente valores relativos a ágios na aquisição de investimentos nos anos de 2005 a 2007. Em decorrência destas infrações, constatou-se que, ao invés de prejuízo, a empresa obteve lucro neste período, foi lavrado o auto de infração de que trata o processo 13609.001447/2010-89.

Em atendimento ao disposto no art. 837 do Decreto 3.000/99, na apuração do auto de infração, foram integralmente utilizados os valores referentes ao IRRF incidente sobre as aplicações financeiras da empresa e as estimativas recolhidas, para reduzir, respectivamente, o IRPJ e a CSLL a serem lançados.

Foi também constatado que estes mesmos valores, em decorrência de a empresa haver apurado à época saldo negativo, foram por ela utilizados nas 18 DCOMP cujas telas encontram-se anexas a esta representação, que não pretende ser exaustiva, para extinguir por compensação créditos tributários diversos.

Em virtude do exposto, represento o contribuinte MINERAÇÃO BELOCAL LTDA – CNPJ 06.730.693/0001-54, sugerindo que se dê ciência à SAORT desta DRF dos fatos aqui narrados, para as providências que julgar cabíveis.

Em 26/11/2010, a autoridade jurisdicionante exarou o Despacho Decisório de fls. 38/40, para rever de ofício as homologações efetuadas automaticamente pelos sistemas da RFB e considerar não homologadas as compensações declaradas pela interessada. Com fundamento na Representação Fiscal de fls. 30, concluiu a autoridade administrativa pela inexistência do crédito alegado.

Ciente da decisão em 16/12/2010 (fls. 42), a contribuinte, inconformada, apresentou, em 17/01/2011, manifestação de inconformidade às fls. 45/51.

Preliminarmente, pugna pela nulidade do despacho decisório:

O Decreto 70.235/72, em seu artigo 10, determina que o lançamento deve ser formalizado por servidor competente, no local de verificação da falta e conterà obrigatoriamente: (i) a qualificação do autuado; (ii) o local, a data e a hora da lavratura; (iii) a descrição do fato; (iv) a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

O Despacho Decisório mencionado não se revestiu das formalidades previstas no Decreto 70.235/72, sendo a descrição do fato que motivou a cobrança extremamente sucinta, se limitando a poucas linhas que não fornecem elementos suficientes para que a Requerente possa compreender adequadamente os motivos que levaram a não homologação da compensação.

Vale destacar que o Despacho Decisório não indicou devidamente qual disposição legal infringida, tampouco qual a penalidade aplicada ao caso.

Portanto, tendo em vista que a exigência pauta-se em descrição deficiente dos fatos e em inadequado enquadramento legal, é evidente a afronta ao artigo 10 do Decreto 70235/72, de modo que o lançamento deve ser reconhecida a nulidade do presente lançamento.

No mérito, defende a reforma da decisão pelas seguintes razões:

[...] tendo em vista a legalidade do procedimento adotado pela Requerente quanto à amortização fiscal do ágio nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, é totalmente descabida a compensação de ofício realizada pela D. Fiscalização, no âmbito do processo administrativo nº 13609.001447/2010-89, com créditos tributários detidos pela Requerente e que foram regularmente empregados pelo contribuinte em compensações realizadas no ano de 2008.

Como consequência lógica desse fato, tem-se que a não homologação das compensações realizadas pela Requerente no ano de 2008 não prospera enquanto não houver uma decisão final contrária aos interesses da Requerente, que determine ser válida a exigência da D. Fiscalização consubstanciada no Processo Administrativo nº 13609.001447/2010-89.

[...]

Nesse contexto, a Requerente ressalta que este processo só poderá ser apreciado após o julgamento final do Processo Administrativo nº 13609.001447/2010-89, pois o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo reflexo, em razão da estreita relação de causa e efeito existente. [...] sendo que os créditos tributários ali exigidos estão com a sua exigibilidade suspensa por força da Impugnação tempestivamente apresentada pela Requerente.

Afirma ser este o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sustenta que a não homologação das compensações não poderia ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios:

Vale destacar que as compensações realizadas pelo contribuinte ocorreram no ano de 2008, ou seja, anteriormente à lavratura do auto de infração pela D. Fiscalização, que se deu em 2010.

Especificamente em relação à aplicação da SELIC, a Requerente esclarece que a mesma não pode ser aplicada no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação aos artigos 50, inciso II e 150, inciso I, da CF/88, uma vez que (i) não foi criada por lei para fins tributários; e (ii) não possui caráter moratório, na medida em que é calculada e divulgada unilateralmente pelo BACEN, com base na variação do custo do dinheiro e na flutuação desse custo no mercado financeiro, sistemática que lhe confere nítida natureza remuneratória do capital alheio.

Por fim, requer a reunião dos Processos Administrativos autuados sob o nº 13609.905855/2009-78, 13609.720529/2010-26 e 13609.905856/2009-12, em razão de tratarem de matérias similares e com defesas idênticas.

É o relatório.

Analisando essas específicas razões, concluiu a douta 4ª Turma da DRJ/BHE pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, expressando, na ementa de seu acórdão, o seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

Nulidades dos atos e das decisões.

São nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

Compensação tributária.

Nos termos do artigo 170 da Lei nº 5.172, de 1996, Código Tributário Nacional, somente pode ser autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

Acréscimos Moratórios.

Os tributos administrados pela RFB não pagos nos prazos previstos na legislação específica estão sujeitos aos acréscimo de multa e juros de mora.

A adoção da Selic como juros de mora fez-se por intermédio de lei ordinária, conforme faculta o §1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.

À autoridade de julgamento compete a análise da conformidade da decisão às normas vigentes, às quais não se pode, em âmbito administrativo, negar validade sob o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Regularmente intimada, pela Contribuinte foi então interposto o seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma da decisão objurgada, redarguindo todas as matérias antes trazidas em sua original Manifestação de Inconformidade, a saber:

- Preliminarmente: A nulidade do despacho decisório:

O Despacho Decisório contra o qual se insurge não preenche os requisitos da Lei 9.784/99, sobretudo, pela sumariedade de sua exposição fática, não permitindo à contribuinte-recorrente a identificação clara e precisa dos termos da motivação da negativa de homologação apontada, não havendo ali, inclusive, sequer a menção à disposição legal tida por infringida.

- Mérito: Liquidez e certeza dos créditos e necessária suspensão do processo

Sustenta a presença da liquidez e certeza do crédito pretendido em sua impugnação, tendo em vista que, no ano-calendário de 2006 a contribuinte, mesmo tendo apurado Saldo Negativa da CSLL, teria promovido os recolhimentos mensais de estimativas daquela Contribuição, o que legitimaria, assim, o seu direito à compensação.

O Saldo Negativo apontado decorreria, especificamente, do registro de despesas naquele exercício, especificamente decorrentes da *amortização de ágio* decorrente de operação de aquisição de participações societárias. Que a despesa de ágio apontada seria lícita, pois devidamente observadas todas as exigências legais respectivas.

Que a discussão a respeito da validade da constituição desse "ágio" é o tema tratado nos autos do **processo 13609.001447/2010-89**, sendo essa, inclusive, a razão fundamental da pretensão de reunião dos processos, pretendendo, assim, evitar eventuais decisões conflitantes.

A negativa de homologação da compensação, tratada nestes autos, teria adotado como fundamento a invalidade do referido "crédito", sem que sequer houvesse, em relação àquele feito, qualquer solução definitiva naqueles autos.

Que estando os créditos decorrentes daqueles autos com a sua exigibilidade suspensa, seria apressada e ilegítima a atuação dos agentes da fiscalização, não podendo, portanto, de forma alguma prosperar.

Pela ligação intrínseca entre a discussão contida nestes autos e aquela tratada nos autos do PAF n. 13609.001447/2010-89, requer a recorrente a determinação de "sobrestamento" deste, até que aquele alcance a sua decisão definitiva.

- Da indevida exigência de multa

O Despacho Decisório, além de exigir da contribuinte os montantes não recolhidos em decorrência das compensações (não-homologadas), neles inclui também a cobrança de juros e multas (de mora), o que, por certo, apresenta-se como indevido, aqui não podendo de forma alguma ser admitido.

Que a cobrança de juros e multa somente seria devida após o transcurso do prazo de 30 dias contados da data em que a contribuinte teria tomado ciência da autuação, o

que, efetivamente, aqui não se teria verificado, restando, pois, demonstrada a invalidade da exigência.

Que por ter apresentado sua Manifestação de Inconformidade, e, agora, o presente Recurso Voluntário, o crédito tributário estaria com a sua exigibilidade suspensa desde a sua origem, demonstrando, assim, a invalidade da exigência dos referidos consectários.

A par dessas considerações, a compensação pretendida pela contribuinte fora realizada de forma perfeitamente legal e regular, sendo, pois, completamente indevida a cobrança de quaisquer valores a título de multa e juros de mora, da forma como aqui, então, especificamente pretendido.

A partir dessas circunstâncias, conclui a recorrente com a pretensão de ver devidamente reformada a decisão exarada em primeira instância, e, com isso, efetivamente homologada a compensação por ela pretendida. Ademais, a matéria discutida nos presentes autos estaria intimamente ligada à discussão tratada nos autos do PAF n. 13609.001447/2010-89, mantendo, assim, a sua pretensão de "sobretamento" do presente feito até o julgamento final daqueles autos, onde, inclusive, encontra-se devida e regularmente discutida a validade dos créditos utilizados nestes autos, decorrentes da fiel observância das circunstâncias legais na constituição do ágio apontado.

Vindo o processo a este Egrégio Conselho, foi então distribuído para a 1ª Turma Especial, circunstância em que, analisando a matéria tratada, entendeu aquele Colegiado em converter o julgamento em diligência, determinando a sua redistribuição para esta 1ª TO / 3ª Cam desta Primeira Seção, para fins de julgamento conjunto com o PAF n. 13609.001447/2010-89.

Recebido o processo pela presidência desta 3ª Câmara, foi determinada a sua distribuição para o Dr. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR. Entretanto, considerando que o processo mencionado já se encontrava devidamente julgado nesta fase processual, os autos então foram levados à livre distribuição, sendo designado novo relator para a sua apreciação.

É o que aqui se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Relator.

Sendo tempestivo o Recurso Voluntário interposto, dele conheço.

Conforme aqui amplamente demonstrado no Relatório apresentado, trata-se, nos presentes autos, de oposição da contribuinte à negativa de homologação da compensação por ela pretendida, tendo em vista a glosa fiscal promovida sobre a amortização de ágio por ela realizada, e, assim, rejeitando a constituição do pretendido Saldo Negativo de CSLL.

Passemos então à análise dos pontos aduzidos no Recurso interposto.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA

A primeira questão trazida ao debate pela recorrente, refere-se a sua pretensão de ver reconhecida a invalidade formal do "lançamento", tendo em vista que, sendo sumariíssimas as razões de fato e de direito apresentadas pelo Despacho Decisório que negou a homologação da compensação pretendida, teria ela efetuado, diretamente, o seu amplo direito de defesa.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a contribuinte, não se verifica nos autos qualquer limitação à sua garantia de defesa, e nem tampouco qualquer ofensa ao devido processo legal, tendo ela compreendido, integralmente, os termos da negativa perpetrada, e, por isso inclusive, especificamente aduzido em suas razões todos os elementos de defesa necessários.

Ademais, nunca é demais ressaltar que, ao contrário do que pretende sustentar a recorrente, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal as regras aplicáveis são aquelas constantes nas disposições do Decreto 70.235/72, sendo aplicadas apenas de forma subsidiária as disposições da Lei 9.784/99, em obediência ao necessário critério de hermenêutica jurídica da *especialidade* ("*Lex specialis derogat generali*").

Nada obstante, é importante destacar que, nos presentes autos, não se está a tratar de específico "*Auto de Infração*", mas sim, de "*Não homologação de compensação*", o que, a bem de ver, deve atender às específicas regras constantes no art. 74 da Lei 9.430/96, que, inclusive, atualmente especificamente destacam:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

- a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
- b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
- c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
- d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
- e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)
- f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- 1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - 4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado)

§ 16. (Revogado)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Em face dessas considerações, não vislumbrando - nos presentes autos - qualquer ofensa às específicas disposições procedimentais de regência, rejeito, assim, a preliminar de nulidade aduzida.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito do recurso interposto, verifica-se que a discussão a respeito da existência, liquidez e certeza do direito creditório pretendido encontra-se diretamente relacionada com a matéria discutida nos autos do processo n. 13609.001447/2010-89, como, como destacado, fora já devidamente apreciado por esta Turma, reconhecendo a validade da glosa fiscal em relação ao aproveitamento do ágio apontado, em acórdão que, inclusive, assim restou especificamente ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2006, 2007, 2008

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 26/01/2015 por CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, Assinado digitalmente em 24/03/2015 por VALMAR FONSECA DE MENEZES

Impresso em 25/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

Tratando-se de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro com base no lucro real anual, o fato gerador das referidas exações se aperfeiçoa em 31 de dezembro do respectivo ano. Observadas as disposições do parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, a autoridade fiscal dispõe do prazo de cinco anos, contado da referida data, para homologar, ou não, os resultados fiscais apurados pelo contribuinte. Nos termos do disposto no art. 37 da Lei nº 9.430, de 1996, se o contribuinte pretende em certo período de apuração fazer repercutir na base de cálculo da exação determinado fato, deverá manter em ordem e em boa guarda os respectivos documentos de suporte, até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esse período.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O fato de a decisão prolatada em primeira instância, para sustentar a procedência do lançamento tributário, utilizar fundamentos que não constam da peça representativa da formalização da exigência, só tem relevância na circunstância em que referido lançamento só subsiste com base em tais fundamentos. Ainda assim, sendo este o caso, descabe falar em nulidade do ato decisório, eis que, em virtude da ausência de fundamentação da peça acusatória, quem não pode subsistir é o próprio lançamento tributário.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA. IDENTIFICAÇÃO.

A pessoa jurídica a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, é o “contribuinte” mencionado pelo caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, ou seja, a pessoa jurídica beneficiária da dedutibilidade antecipada da despesa é aquela que, por ocasião da aquisição da participação, incorreu em ágio.

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. CONDIÇÃO. INOBSERVÂNCIA.

A amortização de ágio, nos termos da autorização trazida pelo inciso III do art. 7º da Lei nº 9.532, de 1997, impõe que a pessoa jurídica beneficiária observe as condições previstas na legislação de regência. No caso vertente, ainda que se abstraia fatos relacionados às operações que deram causa ao sobrepreço, especialmente no que tange às pessoas jurídicas envolvidas, resta fora de dúvida de que a ausência da demonstração a que alude o parágrafo 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, na data em que a aquisição da participação societária foi efetuada, revela evidente violação à condição explicitada na norma referenciada, tornando indedutível a despesa apropriada no resultado, vez que inexistente a comprovação do seu fundamento econômico.

CSLL. ÁGIO. AMORTIZAÇÃO.

Em conformidade com o disposto no art. 7º (caput) e inciso III da Lei nº 9.532, de 1997, a faculdade de amortização de ágio, nas condições

ali referidas, limita-se à apuração do lucro real, base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

Ponto que reclama detida análise respeita à impossibilidade de cobrança cumulativa da multa de ofício e da multa exigida isoladamente, de sorte que ainda que a Recorrente tenha recolhido valor a menor de IRPJ e CSLL por estimativa, não pode haver sobre a mesma base de cálculo, a cumulação da multa isolada com qualquer outra penalidade, como ocorreu no presente caso.

JUROS SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais (SÚMULA CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson Silva Lucas e Wilson Fernandes Guimarães, relator. Os Conselheiros Edwal Casoni de Paula Fernandes, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmar Fonseca de Menezes e Sérgio Luiz Bezerra Presta, votaram pelas conclusões. O Conselheiro Valmir Sandri declarou-se impedido. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes.

(Grifos e destaques nossos)

Da leitura desse acórdão, verifica-se que esta turma concluiu pela procedência do lançamento, destacando a invalidade presente na constituição do pretendido "ágio" indicado, e, ainda, a impossibilidade de extensão das aplicação das disposições do Art. art. 7º e inciso III da Lei nº 9.532, de 1997 à CSLL, desconstituindo, assim, na essência, a pretensão da contribuinte de ver reconhecido o seu correspondente direito creditório.

Em face dessas considerações, efetivamente procedente se verifica a glosa fiscal, e, por consequência, regular a negativa de homologação da compensação pretendida, sobretudo porque, conforme destacado, sendo indevida a constituição do crédito decorrente do suposto "ágio" pretendido, completamente inexistente se verifica, por consequência, o saldo negativo apontado, sendo a compensação, portanto, completamente ineficaz para o fim pretendido.

Quanto às considerações a respeito da suposta invalidade da cobrança dos juros e multa apontados, também não procedem as razões da contribuinte, sobretudo porque, conforme se verifica da leitura própria das disposições do mencionado Art. 74 da Lei 9.430/96, sobre o montante do crédito tributário confessado (em caso de não-homologação da compensação pretendida) incidem os apontados juros e a multa de mora respectivas, que, por sua vez, ficam com sua exigibilidade suspensa até a ulterior decisão proferida nos autos do processo administrativo fiscal respectivo, o que, como se verifica, foi sim perfeitamente observado nos presentes autos.

Em face de todas essas considerações, tendo em vista o reconhecimento por, esta turma, da validade da glosa fiscal analisada nos autos do PAF 13609.001447/2010-89, como consequência necessária àquele julgamento, reconheço, nos presentes autos, a validade

Processo nº 13609.905856/2009-12
Acórdão n.º **1301-001.710**

S1-C3T1
Fl. 8

da negativa à homologação da compensação pretendida pela contribuinte, e, na mesma linha, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator